

AO SENHOR PREGOEIRO DO SESI – CONSELHO NACIONAL (SESI/CN), DO DISTRITO FEDERAL

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2020

Proc. administrativo n° 1248/2020

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP n° 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por esse Conselho Nacional SESI e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 4.5 do ANEXO I – Termo de Referência, e cláusula quarta, alínea “d” da minuta de contrato, e demais correlatas presente no edital.

- d) Comprovar, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão, que possui credenciamento em Brasília - DF e sua região em pelo menos 970 (novecentos e setenta) estabelecimentos que deverão estar situados conforme o quadro abaixo.
- e) Apresentar quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados a receber os cartões Alimentação, conforme tabelas abaixo:

UF	CIDADE	QTD REDE - VA
DF	BRASÍLIA	220
DF	GUARÁ	50
DF	GAMA	50
DF	SOBRADINHO	50
DF	CEILÂNDIA	50
DF	TAGUATINGA	50
DF	NÚCLEO BANDEIRANTE	50
DF	RIACHO FUNDO	50
DF	PLANALTINA	50
DF	RECANTO DAS EMAS	50
DF	SÃO SEBASTIÃO	50
DF	JARDIM BOTÂNICO	50
DF	PLANALTINA	50
DF	SAMAMBAIA	50
DF	SANTA MARIA	50
	TOTAL	970

2. QUANTITATIVO EXACERBADO

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange rede em todo o estado,

desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação. É necessário destacar o interesse a ser atendido, estimado de cartões (40) e estabelecimentos a ser credenciados em quase todo o Distrito Federal totalizando 970 estabelecimentos, sendo em rede estadual, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pela quantidade de cartões a ser fornecidos, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados.”

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.” “A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCS-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15.”

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades vizinhas, ou seja, nos municípios de atuação conselho já fornece diversas redes em condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção coma a dimensão e a complexidade, o que deve ser defino de forma satisfatória a aplicação.

3. PRAZO EXÍGUO

O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para Administração, assim o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das redes credenciadas em respeito ao princípio da livre concorrência, e da razoabilidade dos atos administrativos.

Conforme exigido no referido item impugnado, o prazo para a entrega da rede é de 05 dias úteis após a homologação. Ocorre que, prazo não obedece ao princípio da razoabilidade, prazo exíguo, e acaba por privilegiar apenas os licitantes que possuem rede formada no Estado, bem como os que já prestam serviços similares as municipalidades, que já possuem os estabelecimentos cadastrados. Novamente, é necessário destacar o interesse a ser atendido 970 estabelecimentos a ser credenciados, em quase todo o Distrito Federal, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Na Análise ao Edital manifesto é a restrição ao caráter competitivo, que preside toda e qualquer licitação. Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: “16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação,

*dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da **ampla competitividade do certame licitatório** (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara). Grifo nosso.”*

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 000.760/2014-5 GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC-000.760/2014-5; 18. *No que tange ao momento da apresentação da rede credenciada, que, no presente caso, deve ocorrer quando da habilitação, de fato, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário), o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.”*

Para que uma rede seja totalmente credenciada, é necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, a contar da assinatura do contrato, para que se possa fazer a negociação com os estabelecimentos e apresentar a rede totalmente credenciada, prazo este que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances, uma vez que com tempo hábil, as negociações com o comércio serão mais proveitosas e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

Sabemos que, um prazo razoável para realizar o credenciamento total da rede solicitada, necessita-se de, ao menos, 30 (trinta) dias, caso contrário, dificultará o credenciamento e, além do mais incidirá qualquer empresa vencedora a risco de descumprimento do edital, provocando eventual punição, o que não é o alvo do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 4.5 do Anexo I – Termo de Referência e demais correlatas presente no edital,

isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento no órgão licitante, e, se necessário, mediante estudo técnico, que seja requerido nas municipalidades de dimensão territorial limítrofes, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

2) Bem como, no que tange ao assunto impugnado, isto é, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, após a assinatura do contrato, para que seja apresentada as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 16 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a series of vertical strokes and a horizontal line, all enclosed within a large, sweeping loop.

ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835